



## PROJETO DE LEI N° 293/2025

**Institui o Regime Adicional de Serviço (RAS) para os integrantes da Guarda Civil Municipal de Cabo Frio e dispõe sobre outras providências.**

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública de Cabo Frio, o Regime Adicional de Serviço (RAS), destinado aos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal de Cabo Frio.

**Parágrafo único.** O Regime Adicional de Serviço (RAS) permitirá aos referidos servidores, mediante sistema de turnos adicionais com escala diferenciada e sem prejuízo da escala regular de serviço, atender às necessidades excepcionais de segurança e ordem pública determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, dentro dos limites de suas respectivas esferas de competência.

**Art. 2º** A adesão dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Cabo Frio ao Regime Adicional de Serviço (RAS) dar-se-á mediante Termo de Compromisso a ser formalizado no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

§ 1º As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada ensejarão a percepção de Gratificação do Regime Adicional de Serviço (RAS), a ser integrada à remuneração como vantagem pecuniária de natureza transitória.

§ 2º A adesão do servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não implicará a supressão ou anulação de outros benefícios salariais a que faça jus o Guarda Civil Municipal.

**Art. 3º** O Regime Adicional de Serviço, instituído por esta Lei, deverá consistir em ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, com o objetivo de assegurar a prestação dos serviços de segurança e ordem pública, notadamente para o reforço do contingente de servidores da Guarda Civil Municipal nas ruas e logradouros públicos municipais.

§ 1º A participação do servidor efetivo da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará o cumprimento de turnos



adicionais em escala diferenciada, com duração de 8 (oito) ou 12 (doze) horas efetivas de trabalho, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinário e extraordinário previstas no planejamento operacional da Guarda Civil Municipal.

§ 2º O Guarda Civil Municipal participante do RAS não poderá realizar mais do que 80 (oitenta) horas efetivas de turnos adicionais a cada mês.

## **CAPÍTULO II DA ADESÃO**

**Art. 4º** A adesão do servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária ou por regime de convocação, e, para ter sua inscrição deferida, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - estar lotado e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública; e
- II - estar avaliado, no mínimo, no status de “bom comportamento”.

## **CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO**

**Art. 5º** Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) o servidor do Quadro da Guarda Civil Municipal que se enquadrar em qualquer das situações abaixo:

- I - enquanto estiver cumprindo penalidade de suspensão;
- II - entrar em gozo de Licença, nos termos do Estatuto;
- III - faltar a 01 (um) serviço na escala vigente em um período de 30 (trinta) dias sem as devidas justificativas;
- IV - faltar a 01 (um) serviço do RAS sem as devidas justificativas ou deixar de informar sua ausência em até 72 (setenta e duas) horas antes da sua assunção; e
- V - passar a ostentar comportamento inferior a “BOM”.

§ 1º Em caso de convocação, a ausência injustificada implicará a imediata suspensão da participação no RAS, sem prejuízo de outras sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º Após incorrer em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o Guarda Civil Municipal somente poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após decorridos 60 (sessenta) dias, desde que não reincida nas mesmas hipóteses durante esse período.

§ 3º Os afastamentos para o gozo de licença gala, licença luto ou por ações meritórias que resultem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão



ou suspensão do profissional da Guarda Civil Municipal do Regime Adicional de Serviço (RAS).

§ 4º O Guarda Civil Municipal não poderá se inscrever no Regime Adicional de Serviço (RAS) enquanto perdurar seu período de férias.

#### **CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO**

**Art. 6º** Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), cujo pagamento será efetuado em conformidade com o Anexo I desta Lei, observada a duração efetiva do turno adicional.

§ 1º A exclusão do Guarda Civil Municipal do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS).

§ 2º O pagamento da Gratificação (GRAS) somente será devido mediante o efetivo cumprimento do turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, a contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º No cálculo da Gratificação (GRAS), não serão consideradas as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que, embora iniciados durante a jornada de trabalho, exijam a permanência do servidor do Quadro Profissional da Guarda Civil Municipal até a conclusão da rotina operacional.

**Art. 7º** A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, não integrando a base de cálculo para descontos previdenciários ou securitários, tampouco para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, por configurar verba de caráter indenizatório e compensatório em relação aos serviços prestados sob o Regime Adicional de Serviço.

**Parágrafo único.** A convocação para o Regime Adicional de Serviço caracterizar-se-á pela prestação de serviços em horário variável, motivada por necessidade imperiosa e inadiável da Administração Pública, com duração máxima de 12 (doze) horas por turno. O número de plantões extras será limitado a, no máximo, 6 (seis) por mês para cada servidor, devendo ser observado o intervalo intrajornada de 12 (doze) horas para descanso, que se aplicará exclusivamente em caso de convocação.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 8º** O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública será o responsável pela estrita observância desta Lei e pela regulamentação dos procedimentos necessários à sua implementação, por meio de atos administrativos complementares, visando ao seu efetivo cumprimento.

**Art. 9º** Os recursos necessários decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabo Frio, 01 de outubro de 2025.

**SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**

*Prefeito*



## ANEXO ÚNICO

### PROJETO DE LEI Nº 293/2025

#### GRATIFICAÇÃO DO REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO – RAS

##### Considerando:

1. A Lei Complementar nº 43, de 29 de setembro de 2020, que estipula a base salarial do servidor da Guarda Civil Municipal;
2. A Lei nº 059, de 04 de abril de 2024, que, em seu artigo 53, estipula 100% do vencimento base de Risco de Vida quando em efetivo exercício da função.

Com base nas considerações expostas, estima-se a base de cálculo horária conforme a discriminação a seguir:

##### TABELA DO GRAS:

<b>RAS - 08 HORAS / 12 HORAS</b>	<b>VALOR HORA</b>
INSPETOR SENIOR	R\$ 71,00
INSPETOR 1º CLASSE / INSPETOR 2º CLASSE	R\$ 57,00
GCM CLASSE 1º - 2º - 3º	R\$ 36,00